

A. I. Nº - 206952.0104/07-0

AUTUADO - B. M. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 25/03/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0054-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/05/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos, que a partir da Denúncia Fiscal de nº 14.049/07, foi apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, dizendo em no dia 18/05/2007 recebeu em seu estabelecimento a visita de um fiscal da SEFAZ, que procedeu à fiscalização, tendo sido realizada Auditoria de Caixa e verificada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas a consumidor final. Esclarece que a diferença positiva apurada pela fiscalização, no valor de R\$205,50 refere-se ao pagamento da devolução de um cheque emitido por um cliente dias antes do acontecimento, e por um equívoco da funcionária, tal quantia foi encontrada no caixa, o que estava sendo corrigido pelo gerente quando o mencionado fiscal chegou. O autuado salienta que já tinha recebido o citado fiscal, semanas antes, o qual não teve motivos para lavrar Auto de Infração, percebendo que o estabelecimento vem cumprindo com as exigências regulamentares. Requer seja des caracterizada a presente autuação fiscal, “ante a não subsunção à hipótese legal invocada”.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 24/25 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 14.049/07, foi efetuada Auditoria de Caixa no estabelecimento autuado, apurando uma diferença positiva de R\$205,50, configurando vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Diz que foi solicitado que o autuado emitisse uma nota fiscal no valor da diferença apurada para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação devida, conforme NF 005083 à fl. 06 do PAF. Quanto à alegação do autuado de que a mencionada diferença se refere a um cheque emitido por um cliente no dia anterior e que houve equívoco da funcionária do caixa, a autuante esclarece que o gerente citado pelo defensor é o Sr. Ezequias Schramm, pessoa que atendeu à fiscalização, se identificando como tal, tendo acompanhado todo o trabalho realizado, e em nenhum momento prestou a informação alegada pelo defensor. O mencionado gerente assinou o Termo de Auditoria de Caixa, declarando e reconhecendo a exatidão dos dados nele constantes, estando claramente caracterizado que houve saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Cita e transcreve os arts. 142, VII e 220 do RICMS/BA além do art. 42, XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Por fim, a autuante assegura que a autuação encontra-se devidamente caracterizada, e na falta de dados novos, pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 08 dos autos.

O autuado não reconhece o cometimento da irregularidade apurada, alegando que a diferença positiva apurada pela fiscalização, no valor de R\$205,50, refere-se ao pagamento da devolução de um cheque emitido por um cliente dias antes do acontecimento, e por um equívoco da funcionários, tal quantia foi encontrada no caixa.

Não acato as alegações do autuado, haja vista que o Termo de Auditoria de Caixa acostado ao PAF, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal, e a comprovação da devolução do cheque do cliente deveria ter sido apresentada no momento da ação fiscal.

Constatou que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura de R\$50,00; total em dinheiro, R\$333,50; total de numerário de R\$283,50; somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais, R\$78,00; diferença positiva (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) R\$205,50.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na exigência da multa, cujo levantamento foi assinado pelo preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 14.049/07 (fl. 05), e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 005083 (fl. 06), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0104/07-0, lavrado contra **B. M. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR